



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104958-50.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SUZANA DE BRITO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37484

APELAÇÃO N°: 1104958-50.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MARIA SUZANE DE BRITO MOURA

**APDA. : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.

Autora pretende o recebimento de indenização securitária por sequelas decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Valor da indenização de seguro obrigatório é calculado de acordo com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Tabela da SUSEP implementada pela Circular nº 029/1991, cujo objetivo é justamente o de padronizar condutas e regras para um determinado setor. Laudo pericial confirmando a inexistência de lesão funcional ou incapacidade relacionada ao acidente sofrido. Nexo causal não demonstrado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório – DPVAT*, (sic), ajuizada por MARIA SUZANE DE BRITO MOURA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

A r. sentença (fls. 397/400), disponibilizada no DJe de 13/03/2025 (fls. 402), julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com pronunciamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios

da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa, à luz do art. 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida, consoante o art. 98, § 3º do CPC."

Inconformada, apela a autora (fls. 403/409).

Alega que "foi acometida por FRATURA NA APÓFISE ESTILOIDE DO RADIO, decorrente de acidente de trânsito. (...) o membro atingido desempenha um papel de extrema importância no cotidiano, salientado que, os punhos possuem a grande relevância nas ações profissionais e cotidianas, visto que sem sua total precisão, haverá deficiência nos movimentos de flexão, extensão, adução, abdução, e realizar ações que requerem força e resistência. Sendo assim, uma vez reconhecido a deficiência nas ações, tornará claro a existência de sequelas." (fls. 405/406).

Diz que "impossível neste sentido a conclusão do laudo pericial, uma vez que concluiu pela ausência de incapacidade, é incompatível aos danos que acometem a Apelante, considerando ainda a importância dos ossos comprometidos. Desta forma, considerando os dizeres acima articulados, evidente que a Sentença, advinda de laudo errôneo, carece de reparo, vez que é impossível que a sequela que detém a Apelante, não acarrete nenhuma incapacidade." (fls. 406).

Afirma que "resta extensamente comprovado que o laudo foi errôneo ao constatar que não houve sequelas incapacitantes comparado ao dano que lhe acomete, sendo o caso, portanto, a realização de nova análise ao que trata do membro fraturado, de forma a condizer com a grave fratura, sendo certo que, há expressiva perda de mobilidade no referido membro." (fls. 406).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo.

Contrarrazões pela ré (fls. 413/420).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a condenação da ré ao pagamento de seguro obrigatório (DPVAT).

Na inicial, a autora narrou a ocorrência de acidente de veículo no dia 19/04/2019, *“onde foi diagnosticada com FRATURA NA APÓFISE ESTILOIDE DO RADIO, sendo posteriormente submetida ao centro cirúrgico. No que dispõe ao exame físico da parte Autora, este indica que há limitação funcional para os movimentos da região do membro afetado, diminuição de força muscular em referido membro.”* (fls. 01), fazendo jus, portanto, à indenização do seguro obrigatório.

Todavia, apesar do esforço argumentativo da requerente, o laudo pericial (fls. 374/384) produzido sobre o crivo do contraditório e realizado pelo IMESC, deixou indene de dúvidas a inexistência de qualquer lesão funcional ou incapacidade relacionada ao acidente: *“5.2 SITUAÇÃO DA PERICIANDA: Não apresenta dano corporal parcial ou total, com perda funcional incompleta ou completa do punho esquerdo”* (fls. 379).

E concluiu que: *“Diante do exposto conclui-se que o periciando não apresenta sequelas morfológicas ou funcionais do acidente trânsito ocorrido em 19/04/2019 que se enquadrem em situações previstas na Tabela DPVAT.”* (fls. 381).

Como se vê, nada há que ampare a alegação da autora de que é portadora de sequelas decorrentes do acidente.

Como é sabido, o valor da indenização de

seguro obrigatório DPVAT é calculado de acordo com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula nesse sentido, confira-se:

Súmula nº 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, a tabela da SUSEP, utilizada para o pagamento proporcional, não é deliberadamente adotada nos contratos de seguro, mas sim uma consequência da Circular nº 029/1991, cujo objetivo é justamente o de padronizar condutas e regras para um determinado setor.

Nesse sentido:

"Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de indenização. Incapacidade parcial e permanente. Fraturas exposta no antebraço esquerdo e da mandíbula. Procedência parcial da ação. Recurso apenas da Seguradora. Alegação de falta de interesse processual. Preliminar já afastada no saneador. Existência, ademais, de séria resistência ao pedido indenizatório e que dispensa prévio requerimento administrativo. Prescrição. Não ocorrência. Acidente ocorrido em 06/05/2011 e ação ajuizada em 31/03/2015. Lapso prescricional que começa a fluir da data em que o autor tem ciência inequívoca de sua incapacidade. Incidência das Súmulas 405 e 573 do Superior Tribunal de Justiça. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp. 1.388..030/MG). Autor que só tem ciência inequívoca com o laudo pericial (01/08/2017). Prazo trienal não consumado. Comprovações do acidente, do nexo causal com as lesões sofridas. Incapacidade laboral que não se confunde com incapacidade parcial permanente no patrimônio físico. Acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.482/07. Indenização de "até" R\$ 13.500,00. Incapacidade parcial e permanente. Variação do valor a ser pago de acordo com a tabela prevista para as indenizações por acidentes pessoais (Tabela da SUSEP).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 474 do STJ. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Julgamento da questão pelo C. STJ (Resp 1.246.432/RS). Fixação do dano patrimonial que equivale a 42,5% de R\$ 13.500,00. Recurso desprovido, com observação. A

“Ainda que ausente prévio pedido administrativo, bem se vê a preliminar restou rejeitada no saneador, sem recurso, além do que a lide já se encontra posta e, pelos termos da defesa, há séria resistência ao pedido indenizatório, negando a requerida a existência de incapacidade parcial e permanente do autor. Não se mostra razoável que se remeta a parte para a via extrajudicial para, em seguida (mesmo em face da contrariedade visível), submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com expedientes de extremo formalismo. Não se há falar em prescrição. A contagem do prazo prescricional, em caso de invalidez parcial permanente, considerando a natureza das lesões, deve levar em conta a data em que o autor tomou ciência inequívoca de sua incapacidade (REsp 1.388.030/MG, relator o Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No caso, conforme alega o autor teve ciência de sua incapacidade com o laudo pericial (01/08/2017) e a ação foi ajuizada em 31/03/2015, portanto, dentro do prazo legal, observando no laudo que ele sofreu fratura no antebraço esquerdo e na mandíbula, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. A temporariedade da incapacidade principal não se confunde com a ciência. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.246.432, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula nº 474/STJ)". O total a ser pago varia de acordo com o grau e o tipo de invalidez, aplicando-se a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais. Na hipótese, com base nos dados objetivos, deve a Seguradora pagar a indenização correspondente a 42,5% de R\$ 13.500,00, que corresponde a R\$ 5.737,50.”

(Ap. nº 1009499-06.2015.8.26.0506, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câ. de Dir. Privado, j. em 11/02/2019 – g.n.).

Sendo assim, comprovado por laudo pericial que o acidente sofrido não causou qualquer lesão incapacitante à

autora, a indenização era mesmo indevida.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da ré em 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora